



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Representação Eleitoral nº 2122-08.2014.6.03.0000 – Classe 42  
Representantes: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá  
Advogado (a): Ângelo Brazil – OAB/PA nº 9581 e outros  
Representados: Coligação “A Força do Povo” e Antônio Waldez Góes da Silva  
Relator (a): Juíza Auxiliária Eleusa Muniz

DECISÃO

**Coligação Frente Popular a Favor do Amapá (PSB/PT/PSOL/PCdoB)**, por procurador habilitado, ajuíza representação eleitoral em desfavor da **Coligação “A Força do Povo” e Antônio Waldez Góes da Silva**, com fundamento no art. 51, IV, da Lei n. 9.504/97 c/c o art.38, III, da Res. TSE n. 23.404/2013.

Alega, em síntese, que os representados, durante as inserções de propaganda eleitoral, utilizaram-se de recurso de computação gráfica e imagens externas, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Ao final, postula provimento liminar para que seja suspensa imediatamente a veiculação das inserções, com a comunicação a todas as emissoras de televisão do teor da decisão.

No mérito, requer a procedência do pedido para impor aos representados as sanções cominadas na legislação eleitoral, com a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática ilícita, além da proibição da inserção ofensiva à legislação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Junta documentos (f. 07/16).

**É o relatório. DECIDO.**

Neste momento, decido tão somente o pedido liminar, que requer a demonstração de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo se manifesta no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso tenha que se aguardar o provimento final.

Vislumbro, neste juízo superficial e sumário próprio das liminares, a presença de tais pressupostos.

Na hipótese em tela, usa-se, durante toda a inserção eleitoral, vários recortes de jornais, no estilo de *slides* (computação gráfica), o que é vedado pelo art. 38, inciso III, da Res. TSE n. 23.404/2013.

O *periculum in mora* é patente.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

A continuação de propaganda eleitoral irregular, ante a proximidade do pleito, possui o condão de comprometer o processo eleitoral, favorecendo determinado candidato em detrimento de outro.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que os REPRESENTADOS não mais veiculem a inserção impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reincidência, aplicando-se subsidiariamente o §§ 4º e 5º do art. 461, do CPC, c/c § 2º do art. 76 da Res. TSE nº 23.404/2014.

Notifiquem-se os responsáveis por todas as emissoras de televisão para que tomem ciência dessa decisão.

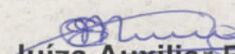
Notifiquem-se os representados para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem defesa, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.398.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Citem-se.

Macapá-AP, 22 de outubro de 2014.

  
**Juíza Auxiliar Eleusa Muniz**  
Relatora